

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023551-43.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Edipo Luiz Lohmann

Requerido: Companhia Brasileira de Distribuição Extra Hipermercados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

## Processo nº 2.346/12

EDIPO LUIZ LOHMANN, já qualificado, moveu a presente ação de indenização por dano moral contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRA HIPERMERCADOS, também qualificado, alegando ter sofrido dano moral por conta de que uma funcionária do caixa do supermercado réu tenha recusado receber pagamento de compra de mercadorias no valor de R\$ 213,80 através do seu cartão *Visa Vale*, senão pelo valor de R\$ 30,90 que incluía poucas mercadorias, não obstante viesse realizando comprando aquelas mercadorias cujo pagamentos foi recusado há três (03) anos, conforme demonstram os documentos que acosta à inicial, e por entender injustificada a recusa no recebimento do cartão conclui ter sofrido constrangimento e exposição a vexame que justificam a indenização, que postula fixada no valor de R\$ 10.000.00.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o autor não prova ter comparecido ao seu estabelecimento comercial nem tampouco ter tido ali recusado o pagamento com seu cartão, concluindo pela inexistência do dano moral e pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a gratuidade, requerida incidentalmente, pois o autor ajuizou a demanda sem postular o benefício e, mais que isso, contratou advogado às suas expensas, demonstrando capacidade econômica suficiente.

No mérito, temos que, com o devido respeito ao autor, a recusa do réu em receber o pagamento da compra mediante cartão de crédito, mais especificamente mediante o cartão *Visa Vale* por ele apresentado na ocasião, não tem o condão de configurar situação de vexame ou constrangimento suficientes a constituir dano moral e a impor a responsabilização do réu a pagarlhe indenização respectiva.

A situação, com o devido respeito, não suplanta a esfera do mero aborrecimento, a propósito da jurisprudência: "INDENIZATÓRIA autor não conseguiu utilizar cartão de débito do banco para pagamento de compras em supermercado - mero aborrecimento não configura dano moral indenizável" (cf. Ap. nº 0015793-24.2011.8.26.0606 - 16ª Câmara de Direito Privado TJSP



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

27/08/2013 1).

A ação é improcedente e o autor deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.